PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Apelação com Revisão nº 360.281.4/2-00

,Comarca : São José dos Campos – 3ª Vara Cível
Apelante(s) : José Carlos Marcondes Azeredo
Apelado(a)(s) : Cardioclin Centro Diagnostico S/C Ltda.

VOTO Nº 9670

"Falência. Sociedade civil limitada prestadora de serviços de medicina, especialização em cardiologia e exames complementares. Sociedade-ré não sujeita à falência sob a óptica do Código Civil, que a considera sociedade simples, bem como sob a disciplina do Decreto-Lei nº 7.661/45 e sob o regime da Lei nº 11.101/2005."

"A sociedade prestadora de serviços intelectuais-científicos (medicina), mesmo na forma de atividade econômica organizada e com o auxílio de colaboradores e empregados, ainda que adote o modelo legal de sociedade empresária, no caso vertente sociedade limitada, não está sujeita à falência, seja o pedido formulado com

fundamento no Decreto-Lei nº 7.661/45, seja com supedâneo na Lei de Recuperação e Falências."

"A circunstância de a sociedade exercer atividade econômica com finalidade lucrativa, só por si, não confere a ela a qualidade de sociedade empresária."

"Impende ressaltar que a sociedade simples que tem por objeto social a prestação de serviços intelectuais só sujeitar-se-á à falência quando a atividade intelectual constituir elemento de empresa. Inteligência dos artigos 966, parágrafo único, 982, 983 e 1.150, todos do Código Civil; artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945 e Lei nº 11.101, de 2005."

Vistos.

1. Trata-se de pedido de falência formulado com base no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, apoiado em cheques que totalizam

R$ 17.849,68, não pagos pelo banco sacado e devidamente protestados, indeferido pela r. sentença de fls. 145/146, sob o fundamento de a requerida é uma sociedade civil, cujo objeto social é a prestação de serviços médicos que não está sujeita à falência, instituto aplicável exclusivamente ao comerciante, conforme precedente invocado pela sentenciante. Por tais razões, foi decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenada a autora nos encargos sucumbenciais e honorários de 10% sobre o valor dado à causa.

Inconformado, apela o autor, sustentando que a requerida é sociedade civil que presta serviços de assistência médica e hospitalar, especializada em cardiologia e exerce sua atividade com finalidade lucrativa, pelo que, está sujeita à falência, conforme precedentes jurisprudenciais e doutrina que invoca nas razões recursais, forte ainda no argumento da adoção da teoria da empresa pelo Direito brasileiro. Pede seja afastada a sentença que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito e, a seguir, seja declarada a quebra da devedora, eis que comprovados os pressupostos legais autorizativos do decreto da falência (fls.149/155).

Recurso regularmente preparado e contrariado, com pedido de manutenção da sentença,

reconhecendo-se que a requerida não é sociedade empresária e, por isso, não está sujeita à falência. Além disso, destaca a falsidade e nulidade dos cheques, que foram objeto de apropriação indébita e estelionato, conforme inquérito policial em andamento, invocando ainda a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos referidos cheques, a teor do artigo 59 da Lei do Cheque, fatos estes que também inviabilizam o decreto da quebra.

Relatados.

2. A respeitável sentença hostilizada será mantida por seus próprios fundamentos.

Mesmo considerando-se que o pedido de falência foi formulado após a vigência do Código Civil de 2002 que, na senda do Código Civil italiano de 1942, adotou a teoria da empresa e classificou as sociedades em "simples" e "empresárias", verifica-se, a teor do artigo 982 do Código Reale que a apelada é uma sociedade simples, uma vez que tem por objeto a prestação de serviços de natureza científica – isto é: medicina –, conforme exsurge de seu contrato social onde consta que sua atividade social consistirá na "prestação de serviços médicos especializados na área de cardiologia, compreendendo, especificamente, consultas e exames complementares" (fls.25), inexistindo prova de que a

prestação de tais serviços constitua elemento de empresa, na dicção dos artigos 966, parágrafo único, do Código Civil.

Anote-se que a circunstância de a sociedade apelada ser constituída sob o modelo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a égide do, hoje revogado, Decreto nº 3.708/19, não confere à aludida sociedade o "status" de empresária, seja sob a óptica da revogada parte primeira do Código Comercial, seja sob a luz do atual Código Civil.

Da mesma forma que ocorria anteriormente com as sociedades civis, o artigo 983 do Código Civil autoriza que as sociedades simples possam constituir-se de conformidade com um dos tipos de sociedade empresária, sendo certo que, caso se valham de tal faculdade legal, deverão inscrever-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, consoante determina o artigo 998 c.c. o artigo 1.150, ambos do Código Civil. Em suma, a sociedade simples que adotar o tipo legal de sociedade empresária, continua com a natureza de sociedade simples e, portanto, não pode falir, ressalvada, obviamente, a hipótese da adoção do modelo sociedade por ações, que sempre é considerada empresária de acordo com o parágrafo único do artigo 982 do Código Reale.

Destarte, seja sob o regime do Decreto-Lei nº 7.661/45 (hoje revogado) – que só admitia pedido de falência dirigido contra as então denominadas sociedades comerciais, que eram aquelas que tinham por objeto social a mercancia, em cujo conceito não estava albergada a prestação de serviços, seja sob a óptica do Código Reale, que preceitua que as sociedades prestadoras de serviços intelectuais-científicos, mesmo sob a forma de atividade econômica organizada, não são sociedades empresárias, mesmo que adotem tipo legal de sociedade empresária, não se entrevê a possibilidade jurídica do pedido de falência em face da apelada.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece, no artigo 1º que: "Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", mantém, portanto, com exclusividade, a possibilidade jurídica do pedido de falência em relação às sociedades empresárias, excluídas de tal possibilidade as sociedades que, atualmente, são denominadas de "sociedades simples".

Correta, portanto, a douta sentença hostilizada que reconheceu a carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido da falência em relação à

sociedade civil (atualmente sociedade simples) que é prestadora de serviços médicos de cardiologia na área de consultas e exames complementares, especialmente porque não está demonstrado nos autos que a referida atividade configura elemento de empresa, nos termos previstos na parte final do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil.

Por fim, evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido de falência contra sociedade simples, despicienda a aferição das demais defesas formuladas pela apelada, consistentes nas relevantes razões de direito (falsidade do título, nulidade da obrigação e prescrição da pretensão executiva), sendo de rigor o desprovimento do inconformismo.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR